



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



PROJETO DE LEI N.º 458 DE 11, DE ABRIL DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 21

1º Secretário

Dispõe sobre promoção por tempo de serviço aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a promoção por tempo de serviço ao Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado de Goiás da ativa que contar, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar.

§1º A promoção de que se trata este artigo independe de previsão de:

I – posto ou graduação superior no quadro ao qual o militar pertença;

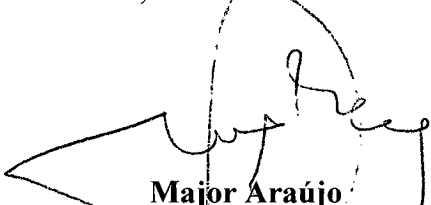
II – vaga, interstício ou habilitação em curso.

§2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao posto de 2º Tenente.

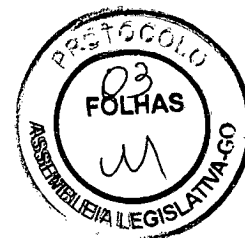
§3º O Coronel que cumprir o requisito previsto no *caput* deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista neste artigo, fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2021.

  
Major Araújo  
Deputado Estadual (PSL-GO)

## JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei (PL) tem o propósito de instituir a promoção por tempo de serviço aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás que laborar nas fileiras das Corporações por, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza militar.

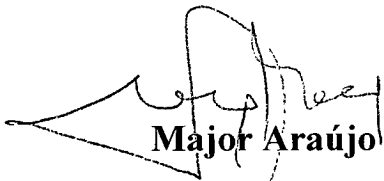
Esta modalidade de promoção já foi criada em diversos Estados, podendo citar os Estados de Minas Gerais, Sergipe e Tocantins, cujos motivos além de incentivar e motivar a tropa, são também, geralmente para compensar esses profissionais por perdas na carreira, redução de benefícios, direitos e garantias e de ordem pecuniárias.

Bem ainda, em razão das atividades desenvolvidas pelos militares estaduais, de enfrentamento diuturno com a delinquência, com elevadíssimas cargas de estresse, transtornos psicológicos e psiquiátricos, quando não resulta em ferimentos cujos resultados são perdas de membros, sentidos ou funções ou até a morte. Resultados comprovados por estudos e estatísticas.

A promoção por tempo de serviço, nos moldes aqui alinhados, não encontra óbice legal, pelo contrário, está em consonância com a legislação de nosso Estado e com nossa Constituição Federal de 1988.

O impacto financeiro é insignificante aos cofres do Estado e representa baixos percentuais de aumento de estipêndios a esses profissionais, portanto, o maior significado é concernente a ascensão de mais um grau na escala hierárquica dessas Corporações, ou seja, o maior e mais importante efeito da presente proposta é de caráter psicológico.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.

  
**Major Araújo**  
**Deputado Estadual (PSL-GO)**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021006773**



Autuação: 13/08/2021  
Projeto : 458 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



PROJETO DE LEI N.º 458 DE 11, DE ABRIL DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 12/08/2021

1º Secretário

Dispõe sobre promoção por tempo de serviço aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a promoção por tempo de serviço ao Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado de Goiás da ativa que contar, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar.

§1º A promoção de que se trata este artigo independe de previsão de:


- I – posto ou graduação superior no quadro ao qual o militar pertença;
- II – vaga, interstício ou habilitação em curso.

§2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao posto de 2º Tenente.

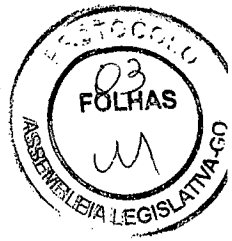
§3º O Coronel que cumprir o requisito previsto no *caput* deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista neste artigo, fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

  
Major Araújo  
Deputado Estadual (PSL-GO)

## JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei (PL) tem o propósito de instituir a promoção por tempo de serviço aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás que laborar nas fileiras das Corporações por, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza militar.


Esta modalidade de promoção já foi criada em diversos Estados, podendo citar os Estados de Minas Gerais, Sergipe e Tocantins, cujos motivos além de incentivar e motivar a tropa, são também, geralmente para compensar esses profissionais por perdas na carreira, redução de benefícios, direitos e garantias e de ordem pecuniárias.

Bem ainda, em razão das atividades desenvolvidas pelos militares estaduais, de enfrentamento diuturno com a delinquência, com elevadíssimas cargas de estresse, transtornos psicológicos e psiquiátricos, quando não resulta em ferimentos cujos resultados são perdas de membros, sentidos ou funções ou até a morte. Resultados comprovados por estudos e estatísticas.

A promoção por tempo de serviço, nos moldes aqui alinhados, não encontra óbice legal, pelo contrário, está em consonância com a legislação de nosso Estado e com nossa Constituição Federal de 1988.

O impacto financeiro é insignificante aos cofres do Estado e representa baixos percentuais de aumento de estipêndios a esses profissionais, portanto, o maior significado é concernente a ascensão de mais um grau na escala hierárquica dessas Corporações, ou seja, o maior e mais importante efeito da presente proposta é de caráter psicológico.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.



**Major Araújo**

**Deputado Estadual (PSL-GO)**